



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000367360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004119-21.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIÃO SICRED CENTRO NORTE SP, é apelada LARISSA DOS REIS CASTRO.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.014

Apelação Cível nº 1004119-21.2024.8.26.0236

Comarca: Ibitinga – 2ª Vara Cível

Ação: Busca e Apreensão

Apelante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Araraquara e Região Sicred Centro Norte Sp

Apelada: Larissa dos Reis Castro

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de busca a apreensão. Superveniência de composição extrajudicial entre as partes anterior à citação da ré. Sentença que declarou a extinção do feito por suposta ausência de interesse processual. Pendência de citação da ré que não obsta a homologação do acordo a que chegaram as partes, na medida em que a constituição de advogado nos autos não é requisito de existência, validade ou eficácia da transação. Hipótese em que subsiste o interesse processual de que a entrega voluntária do automóvel e o reconhecimento de saldo devedor remanescente no valor de R\$ 10.000,00 seja revestida de coisa julgada material. Transação passível de ser homologada, na forma do art. 842 do Código Civil, porquanto firmada por partes capazes em face de direito patrimonial disponível. Acordo homologado. Recurso provido.

Insurge-se a autora contra a r. sentença (fls. 117/118) que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, fundada em suposta ausência de interesse processual em face de superveniente transação extrajudicial com a ré não citada.

Aduz a existência de interesse na homologação do acordo, sublinhando que a ausência de citação da ré não impede que a transação seja judicialmente

homologada. Requer o provimento do recurso. (fls. 133/147)

Recurso preparado.

A apelante protesta pela realização de sustentação oral em sessão de julgamento telepresencial (fls. 155).

É o relatório.

Insurge-se a autora contra a r. extinção da demanda sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, na forma do inciso VI do art. 485 do CPC.

A r. sentença apelada considerou que a transação anterior à citação da mutuária importaria em perda do interesse processual.

Todavia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da admissibilidade da homologação do acordo havido entre as partes, mesmo que ainda pendente citação do réu, na medida em que a capacidade postulatória não é requisito de existência, validade ou eficácia da transação.

Nesse sentido, confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 30/11/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/02/2023 e concluso ao gabinete em 19/04/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se a transação extrajudicial celebrada entre as partes, após a distribuição do processo, mas antes da citação, pode ser homologada judicialmente, mesmo sem a presença de advogado constituído pela parte ré ou executada.

3. A autocomposição é gênero do qual, dentre outros, a transação é espécie. Além de encontrar previsão no CPC/2015, a transação também é regulamentada no CC/02, no Título V, que versa sobre os contratos. Ou seja, a transação é um negócio jurídico bilateral de direito material. A homologação judicial não é elemento constitutivo da transação, a qual cria direito material e gera efeitos independentemente de sentença.

4. A transação pode ser celebrada na via judicial ou extrajudicial. Ainda que firmada extrajudicialmente, é possível a homologação judicial, com vistas à obtenção de um título executivo judicial e à formação de coisa julgada material (arts. 487, III, "b"; 515, III e 725, VIII, do CPC/2015). A ausência de advogado constituído nos autos pela parte ré ou executada não constitui óbice à homologação da transação pactuada entre as partes, desde que preenchidos os requisitos legais, porquanto a lei não exige capacidade postulatória. Esta apenas tem relevância para a condução do processo e não para a transação, que é negócio jurídico.

5. A transação extrajudicial prévia à citação não caracteriza perda superveniente do interesse de agir a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC/2015). Mesmo com a realização da transação, qualquer das partes que dela participaram tem interesse em postular, em juízo, a homologação do acordo. E, especificamente no âmbito da execução, se houver ajuste entre as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação e, findo o prazo sem cumprimento, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC/2015)". (REsp n. 2.062.295/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

Outrossim, ainda que a composição indique ter havido a entrega voluntária do automóvel à credora, subsiste o interesse processual da autora de formação de título executivo judicial confirmando as obrigações de restituir e de pagar o saldo devedor remanescente (art. 27, § 5º-A, 9.514/97), fixado pelas partes no valor de R\$ 10.000,00.

Nesse percurso, era de rigor a homologação do acordo havido entre as partes, na forma do art. 842 do Código Civil, notadamente por se tratar de ato firmado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

por pessoas capazes em face de direito patrimonial disponível.

Por esses fundamentos, meu voto dá provimento ao recurso para homologar a transação de fls. 114/116, extinguindo-se a ação com julgamento de mérito (art. 487, III, 'b', CPC).

RÔMOLO RUSSO
Relator